



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004523-30.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ESTEVAO TOFANELLI SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo e, nos termos da fundamentação supra, mantenho a extinção da execução da pena pecuniária, agora com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004523-30.2024.8.26.0482

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Estevao Tofanelli Sobrinho

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: Atis de Araujo Oliveira

Voto nº 7.154

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Reconhecida de ofício a extinção da punibilidade relativa à multa penal. I. Caso em Exame Ação executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo para cobrança de multa penal no valor de R\$ 898,19, decorrente de condenação do agravado à pena privativa de liberdade de 22 anos e ao pagamento de 44 dias-multa, por incurso no artigo 157, § 3º, do Código Penal. Indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consistia em determinar se a execução da pecuniária poderia ser realizada independentemente do valor mínimo exigido para o ajuizamento de execuções fiscais, considerando o caráter penal da multa. III. Razões de Decidir 3. A multa penal, apesar de ser considerada dívida de valor, mantém seu caráter penal e deve ser executada pelo Juízo das Execuções Penais, conforme artigo 51 do Código Penal. 4. A jurisprudência consolidada permite a extinção da punibilidade da pena pecuniária em caso de hipossuficiência do condenado, mesmo sem pagamento, após o cumprimento da pena privativa de liberdade. IV. Dispositivo e Tese 5. Declaração de extinção da punibilidade do apenado quanto à multa penal mantida por fundamento diverso. Tese de julgamento: 1. A execução da multa penal pode ser extinta em caso de hipossuficiência do condenado. 2. O cumprimento da pena privativa de liberdade permite a extinção da punibilidade da pecuniária, independentemente de seu pagamento. Legislação Citada: Código Penal, art. 51; Código de Processo Civil, art. 330, inciso III, art. 485, inciso I, art. 921, inciso III; Lei Estadual nº 14.272/2010. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018; STJ, REsp n. 2.024.901/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024; STJ, EDcl no AREsp n. 1.837.248/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. sentença copiada nas fls. 29/32, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz da 2ª Vara das

Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente indeferiu a petição inicial, com fulcro na ausência de interesse processual, nos termos do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.272/2010, e, via de consequência, julgou extinta, sem resolução do mérito, a execução da pena de multa imposta ao sentenciado ESTEVAO TOFANELLI SOBRINHO, nos termos do artigo 485, inciso I, daquele *Codex*.

Irresignado, almeja o d. representante do *Parquet* a retomada do feito respectivo, diante do constatado interesse de agir. Sustenta, em suma, que a multa possui caráter de sanção penal e, portanto, inaplicável o limite mínimo exequível na legislação estadual (fls. 01/25).

A i. Defesa, em contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum* antagonizado, acrescentando, ainda, ser aplicável na hipótese o fixado no Tema nº 931 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 37/40).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 41), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 50/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo a decidir.

Cuida-se de ação executiva (nº 1013347-92.2023.8.26.0482) ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, na qual se objetiva a cobrança de multa penal com lastro em certidão de dívida ativa no montante atualizado de **R\$ 898,19** (fls. 28).

O referido cumprimento de sentença decorre da condenação de ESTEVAO à pena privativa de liberdade de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **44 (quarenta e quatro) dias-multa**, no piso, por incurso no artigo 157, § 3º, do Código Penal (processo-crime nº 1460/1997).

Isto posto, ao que se infere do todo, o d. Juiz *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de execução em comento, considerando

que o valor cobrado está abaixo do limite mínimo exigido para o ajuizamento de execuções fiscais, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei Estadual nº 14.272/2010, alterado pela Lei Estadual nº 16.498/2017.

Daí a irresignação ministerial.

A r. decisão não merece reforma, **todavia, por fundamento diverso daquele utilizado** pelo i. Magistrado de origem, o que é admitido em sede de recurso, tendo em conta o seu efeito devolutivo amplo, “*permitindo que o tribunal superior reveja integralmente a matéria controversa, sobre a qual houve o inconformismo*” (NUCCI, *Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 887*). Por óbvio, decidida a questão em Primeira Instância, viabiliza-se a análise recursal em toda sua profundidade, não sendo o caso de supressão pela adoção de outra razão de decidir.

Pois bem.

A despeito do limite mínimo para execução fiscal fixado pela Lei Estadual nº 14.272/10 não se aplicar à execução penal (*TJSP, Agravo de Execução Penal 0000318-90.2021.8.26.0278; Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024*), ainda assim é caso de extinção do processo executório, com lastro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Vejamos.

A teor do artigo 51 do Código Penal a cobrança da pena de multa, malgrado seja dívida de valor, não perdeu o caráter penal, de modo que o seu adimplemento agrega ao viés ressocializador da sanção criminal (*STF, ADI nº 3150, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, DJe de 06/08/2019*).

Destarte, a declaração da extinção da punibilidade do agente dependerá, em regra, do pagamento da respectiva pena de multa.

Impende destacar, contudo, entendimento jurisprudencial consolidado segundo o qual, **em sendo o sentenciado hipossuficiente**, há que ser feita uma distinção, sendo cabível a extinção da punibilidade da reprimenda de multa, ainda que sua quitação não tenha ocorrido (*STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator*

Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; STF, ADI nº 7.032, Relator(a): Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2024, DJe de 12/04/2024).

No ponto, o método de aferição da miserabilidade variou ao longo dos anos. Ao tempo da interposição do presente recurso, no bojo do Tema nº 931, partia o C. Superior Tribunal de Justiça do pressuposto de que todos os condenados possuiriam condições econômicas para adimplir a obrigação. Assim, para viabilizar a dispensa do pagamento, o executado deveria comprovar sua hipossuficiência financeira. Nestes termos, a pretérita redação da tese: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, REsp n. 1.785.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 30/11/2021, grifo nosso).*

Contudo, em 01/03/2024, a E. Corte Superior promoveu nova revisão da tese fixada no Tema nº 931, na qual considerou a realidade da população carcerária, composta, por força do mecanismo seletivo, por pessoas com baixa escolaridade e renda, mesmo antes do ingresso no sistema prisional, tendo concluído ser *“notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal”*. Por conseguinte, alterou a premissa outrora adotada, passando a presumir a hipossuficiência de todo o egresso do cárcere, cabendo ao legitimado ativo, no bojo da ação executiva, correlacionar os elementos hábeis a demonstrar, naquele caso concreto, a capacidade econômica do executado; fixou-se, pois, a seguinte tese: *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifos nossos).*

Nada obstante, extrai-se do precedente repetitivo dois

requisitos para a extinção da punibilidade do agente, mesmo diante do inadimplemento da pena de multa penal: (i) **prévio cumprimento da sanção carcerária ou da pena restritiva de direitos alternativamente imposta**; e (ii) **hipossuficiência econômica do executado**, não afastada pelas circunstâncias do caso *sub iudice*.

No contexto em realce, ESTEVAO adimpliu os pressupostos exigidos. Para além de sua **presumida miserabilidade financeira** em virtude da condição de egresso do sistema prisional, verifico que já houve **a extinção da pena carcerária em razão de seu integral cumprimento** (PEC nº 595.532, nº CNJ 7000029-17.2004.8.26.0510 – fls. 76 e 77/78 destes autos recursais).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo e, nos termos da fundamentação supra, mantenho a **extinção da execução da pena pecuniária**, agora com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

ANA ZOMER

Relatora